

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 016.532/2005-3

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário - MA

Recorrente: Marconi Bimba Carvalho de Aquino (ex- Prefeito)
(104.230.603-68)

Advogado constituído nos autos: João Gabina de Oliveira
(OAB/MA 8.973).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS EM ESPÉCIE. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. RAZÕES DE RECURSO INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANTENÇA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CIÊNCIA AO RECORRENTE E DEMAIS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de reconsideração de interesse do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, contra o Acórdão nº 1.558/2011 – 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, à época em que detinha o mandato de Prefeito Municipal de Rosário, no Estado do Maranhão. A Deliberação recorrida condenou-o, ainda, em débito solidário com as empresas J.O.A. Aragão e N.B.A. Aragão e Cia. Ltda., aplicando-lhes multa individual de R\$ 5.000,00.

2. A condenação mencionada deu-se em sede de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em atendimento à Decisão nº 1.688/2002 – Plenário, em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos à conta do Convênio 1.762/1994, celebrado no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, nos exercícios de 1994, 1995 e 1996.

3. A parte dispositiva da deliberação recorrida foi assim lavrada, **in verbis**:

“9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar em débito os responsáveis indicados na tabela abaixo, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno, o recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), das importâncias especificadas na tabela abaixo, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEIS VALOR (R\$) DATA

Marconi Bimba Carvalho de Aquino em solidariedade com a firma N. B. A. Aragão & Cia. Ltda. (antes denominada Oscar Aragão & Cia. Ltda.). 12.400,00 12/08/1994

Marconi Bimba Carvalho de Aquino em solidariedade com a firma J. O. A. Aragão. 85.669,80 09/05/1995

Marconi Bimba Carvalho de Aquino em solidariedade com a firma J. O. A. Aragão. 97.601,00 11/06/1996

Marconi Bimba Carvalho de Aquino em solidariedade com a firma J. O. A. Aragão. 97.601,00 26/09/1996

Marconi Bimba Carvalho de Aquino. 25.270,00 12/08/1994

Marconi Bimba Carvalho de Aquino. 40.901,05 26/10/1995

9.2. aplicar individualmente ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino e às empresas N. B. A. Aragão e Cia Ltda. e J. O. A. Aragão a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno, e

9.5. indeferir a solicitação encaminhada pelo Sr. João Gabina de Oliveira, advogado constituído nos autos, requerendo a retirada deste processo da pauta da presente sessão, com fundamento no entendimento do STF expresso no HC 80717 SP e no AI 717895 PR.”

4. Adoto como relatório, com as devidas adaptações de forma, a instrução elaborada pela Secretaria de Recursos (Serur), com a qual anuíram o Diretor Técnico e o Titular da Unidade, vazada nos seguintes termos:

“(…)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

3. A condenação em débito e a aplicação de multa aos responsáveis decorreram da ausência do nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e a documentação de despesa apresentada a título de prestação de contas. A falta do nexo causal originou-se da realização de vários pagamentos em espécie e da utilização de documentação fiscal inidônea.

ADMISSIBILIDADE

4. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (fls. 11-12, anexo 2), ratificado à fl. 15 pelo Ministro Relator Augusto Nardes, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

MÉRITO

Argumento

5. Preliminarmente, o recorrente traz argumentos no intuito de que este Tribunal reconheça a prescrição. Cita lição de Nelson Nery Júnior, segundo a qual os princípios da segurança jurídica e da proibição do excesso indicam a necessidade de prazo para o Estado buscar o ressarcimento ao Erário, não obstante a parte final do art. 37, § 5º, da Constituição Federal possa sugerir pretensão de imprescritibilidade. Para o referido doutrinador, a ação condenatória é sempre prescritível.

6. Alega que o fato de a citação do responsável ter sido realizada anos depois da prática do ato reputado ilícito ofende aos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa, já que seu direito de defesa estaria limitado diante da maior dificuldade de produção de prova documental.

7. Por fim, cita doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, segundo a qual o entendimento de que a pretensão de ressarcimento decorrente de prejuízo causado por ato ilícito é insuscetível de prescrição deve ser evoluído no sentido de se restringir a imprescritibilidade aos casos de dano intencional. Assim, segundo o doutrinador, no caso de dano causado por ato culposo, em sentido estrito, seria aplicada a regra geral civilista de prescrição.

Análise

8. Quanto à prescrição do débito, o entendimento desta Corte de Contas proferido no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, Acórdão 2.709/2008 – Plenário, é no sentido de que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis, ressalvada a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN TCU 56/2007.

9. Nada obstante, não se pode olvidar a existência de julgados posteriores ao supramencionado acórdão, nos quais se reconheceu como causa de reconhecimento da prescrição a violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, também de **status** constitucional, a exemplo do Acórdão 5001/2010 - 2ª Câmara.

10. No que tange à ressalva constante do Acórdão 2.709/2008 – Plenário, salienta-se que não se aplica a este caso concreto o disposto no art. 5º, § 4º, da IN TCU 56/2007, segundo o qual só ficaria dispensada a instauração de tomada de contas especial depois de transcorridos dez anos desde o fato gerador, que deve ser contado a partir das datas fixadas para apresentação das prestações de contas referentes aos recursos recebidos nos exercícios 1994, 1995 e 1996 (28/2/1995, 28/2/1996 e 28/2/1997, respectivamente, segundo alínea 'l' do item II do Termo Simplificado de Convênio). Conforme consignado no § 5º do art. 5º da referida instrução, este prazo foi interrompido com a notificação do responsável em dezembro de 1999 pelo FNDE. Após a interrupção do prazo, transcorreram menos de cinco anos até a data da instauração da TCE, que ocorreu em março de 2004.

11. Além disso, verifica-se a ausência da alegada ofensa aos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa, uma vez que, embora as transferências dos recursos federais ao Município de Rosário/MA tenham ocorrido entre os meses de julho de 1994 e setembro de 1996, as instâncias de controle vêm atuando sobre os fatos correspondentes desde o exercício de 1999.

12. Em relação a essa questão, transcreve-se parte do voto condutor do acórdão recorrido em que o relator **a quo** resumiu a atuação do FNDE e do TCU, **verbis**:

9. No âmbito deste Tribunal e com vistas a instruir a denúncia contida no TC – 009.522/1999-9, foi encaminhada diligência ao Sr. Marconi Aquino em novembro de 1999, que a respondeu enviando a documentação solicitada (fls. 45).

10. Da parte do FNDE, previamente à instauração desta tomada de contas especial, foi procedida notificação do responsável em dezembro de 1999 para solicitar documentos relativos à prestação de contas, que havia sido apresentada no exercício de 1996 (fls. 8 e 19/20). Essa notificação foi respondida pessoalmente pelo Sr. Marconi Aquino, como se depreende do confronto entre documento que noticia o atendimento da solicitação (fls. 45) e o ofício remetido pelo prefeito sucessor informando da inexistência das peças requeridas na sede do governo municipal (fls. 15/16).

11. Instaurada essa tomada de contas especial, o FNDE efetuou a devida notificação do responsável para que recolhesse os respectivos recursos em dezembro de 2003 (fls. 57). O comprovante de recebimento da comunicação, datado de janeiro de 2004, se encontra às fls. 94-frente e verso.

13. Assim, considerando o entendimento deste Tribunal pela imprescritibilidade do débito, considerando que não se aplica o disposto no art. 5º, § 4º, da IN TCU 56/2007 ao presente caso, e considerando, sobretudo, a ausência de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, pugna-se pela rejeição da alegação ora em análise.

Argumento

14. Quanto ao mérito, de início, o recorrente apresenta alegações relacionadas à utilização de documentação fiscal inidônea.

15. *Argumenta que a fiscalização promovida pela Administração Pública deve ser restrita à verificação do cumprimento do objeto conveniado, sem adentrar no mérito dos delitos fiscais cometidos pelas empresas contratadas.*

16. *Alega também que, não obstante o Ministro Relator tenha concluído pela existência de irregularidades, por considerar inidôneas algumas notas fiscais, em momento algum foram tratadas na TCE questões sobre a não aplicação dos recursos e a distribuição da merenda escolar.*

17. *O recorrente afirma que o STF, na ADC 16, reconheceu a constitucionalidade do art. 71 e parágrafos da Lei 8.666/1993. Nessa mesma linha do entendimento do STF, o recorrente cita lição de Ronny Charles, segundo a qual, nas relações de direito público ou privado, a única e exclusiva titular dos encargos é a contratada, não havendo comunicação de responsabilidade à administração contratante antes, durante ou depois da execução do contrato.*

18. *Argumenta que os autos de infração da Receita Estadual pugnam apenas pela ausência de registro de documentos fiscais no livro de saída e o não recolhimento do ICMS, não se reportando ao não fornecimento dos gêneros alimentícios à prefeitura.*

19. *Afirma que constam dos autos da TCE declarações dos fornecedores confirmando que as mercadorias foram entregues à prefeitura. Constam também declarações de diretoras de escolas, à época, confirmando que a merenda era de qualidade e foi distribuída.*

20. *Por fim, argumenta que, se há suposição de que as notas fiscais são inidôneas, caberia uma auditoria nas empresas que as emitiram, não cabendo ao gestor contratante a responsabilidade pela prova em contrário.*

Análise

21. *A princípio, cumpre esclarecer que para a comprovação da regularidade das contas não basta a comprovação da execução física do objeto conveniado. É imprescindível que o responsável demonstre o nexos causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto. A ausência do nexos de causalidade impossibilita identificar se as aquisições dos produtos objeto do convênio foram, de fato, custeadas com os recursos federais transferidos.*

22. *Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais – como o Decreto-lei 200/1967 e a Instrução Normativa - STN 2/1993. Nesse sentido é o teor dos seguintes julgados deste Tribunal: Acórdãos 1.573/2007 - 1ª Câmara, 297/2008 - 2ª Câmara e 747/2007-Plenário.*

23. *Conforme salientado pelo relator **a quo** e já decidido por este Tribunal, documentação fiscal inidônea não pode ser aceita para fins de comprovação de despesas ditas como realizadas, pois retira o nexos de causalidade entre os recursos e os documentos apresentados.*

24. *Assim, para o julgamento das contas, cabe a esta Corte de Contas não apenas verificar se o objeto pactuado foi realizado, mas, também, averiguar se a documentação apresentada a título de prestação de contas é hábil para demonstrar que a execução do objeto foi custeada com os recursos federais. Para tanto, é necessário que o Tribunal confirme se tais documentos são dotados de idoneidade, podendo, inclusive, diligenciar órgãos de Receita Federal, Estadual ou Municipal.*

25. *Deve-se esclarecer, ainda, que o recorrente não foi responsabilizado por ilícitos fiscais cometidos pelas empresas contratadas, tampouco se afirmou no acórdão combatido que a administração pública municipal seria responsável pelo pagamento dos encargos não recolhidos.*

26. *A condenação baseou-se, exclusivamente, no fato de que o recorrente não conseguiu comprovar que as despesas apresentadas foram, com efeito, custeadas com os recursos federais, seja pela utilização de documentação fiscal inidônea, seja pela realização de pagamentos em espécie.*

27. *É por essa razão que a decisão do STF citada na defesa, ADC 16, segundo a qual não se transfere a responsabilidade automaticamente à Administração Pública em decorrência da mera inadimplência do contratado, não se aplica a esse caso concreto.*

28. *É por essa razão também que a ausência de constatação nos autos de infração que os gêneros alimentícios não foram entregues à prefeitura não tem o condão de afastar o débito. Para tanto, o gestor deve comprovar a regular aplicação dos recursos, com apresentação de documentos idôneos capazes de demonstrar o nexo causal entre os recursos públicos federais e as despesas declaradas.*

29. *No tocante às declarações de fornecedores e de diretoras de escolas, reitera-se o argumento de que não basta a comprovação de que o objeto pactuado foi executado. É imprescindível a adequada demonstração do destino dado aos recursos públicos federais sob a responsabilidade do gestor. Além disso, a pacífica jurisprudência do TCU é no sentido de que declaração de terceiros possuem baixa força probatória. Provam tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdãos 153/2007 - Plenário, 1.293/2008 - 2ª Câmara e 132/2006 - 1ª Câmara).*

30. *Nesse sentido, com fundamento no art. 298 do Regimento Interno/TCU, é possível aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 368 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que:*

As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

31. *Quanto à auditoria pelo TCU nas empresas contratadas que emitiram as notas fiscais inidôneas, salienta-se que, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme Acórdãos 903/2007 - 1ª Câmara, 1.445/2007 - 2ª Câmara e 1.656/2006 - Plenário.*

32. *Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação transcreve-se abaixo:*

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO (grifos acrescidos).

33. Desse modo, não merecem ser acolhidos os argumentos concernentes à utilização de documentação fiscal inidônea.

Argumento

34. Outro argumento apresentado referente ao mérito diz respeito aos pagamentos efetuados em espécie.

35. O recorrente alega que, à época, as prefeituras não dispunham de mínima estrutura contábil e jurídica, razão pela qual os respectivos gestores buscavam orientações junto a escritórios técnicos a fim de embasar seus atos dentro da legalidade. Afirma que os escritórios de serviços contábeis e financeiros orientavam os gestores públicos no sentido de que os pagamentos aos fornecedores fossem realizados em espécie.

36. Argumenta, também, que a legislação então em vigor, Decreto 93.872/1986 e IN/STN 2/1993, não vedava o pagamento em espécie. Segundo o recorrente, o art. 44 do referido decreto facultava a realização de pagamentos em espécie.

Análise

37. De acordo com o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, os gestores públicos devem respaldar seus atos em lei, em sua acepção ampla. Noutras palavras, no Direito Público, só se pode fazer o que a lei expressamente autorizar ou determinar.

38. Em face disso, ainda que a prefeitura não detivesse mínima estrutura contábil e jurídica, o recorrente não poderia seguir orientações procedidas de escritórios contábeis e financeiros, se contrárias às normas legais.

39. Quanto à legislação que regia o convênio à época, não obstante a IN/STN 2/1993 silenciar a respeito da necessidade de se realizar pagamentos por meio de cheque nominal ao fornecedor, o Decreto-lei 200/1967, em seu artigo 74, § 2º, preconiza que o pagamento de despesas deve ser feito mediante cheque nominativo ou ordem bancária, ou seja, por meio de documentos hábeis para identificar o credor e, assim, estabelecer a devida correlação entre os recursos sacados e as despesas declaradas.

40. Ao contrário do alegado pelo recorrente, o art. 44 do Decreto 93.872/1986, transcrito a seguir, não facultava a realização de pagamentos em espécie, **verbis**:

Art. 44 O pagamento de despesa será feito mediante saque contra o agente financeiro, para crédito em conta bancária do credor, no banco por ele indicado, podendo o agente financeiro fazer o pagamento em espécie, quando autorizado.

41. A respeito das formas de realização de pagamentos previstas no artigo supracitado, cabe transcrever entendimento esposado pelo relator **a quo**, com o qual corrobora essa unidade instrutiva, **verbis**:

*18. Veja-se que o normativo prevê duas formas de realização de pagamento ao credor da Administração. A primeira consiste no depósito da quantia a pagar na conta bancária do destinatário. A segunda forma prevê a entrega do numerário a esse credor **pelo banco com base em autorização**. Note-se que, em consonância com o já citado art. 74 do Decreto-lei 200/67, essa autorização deve ser dada mediante a expedição de ordem bancária de pagamento em nome do credor (OBP). Como se percebe, em ambos os casos, o agente financeiro somente poderá efetuar o pagamento após a formal identificação do destinatário.*

19. Tem-se, assim, que o segundo procedimento referido no art. 44 do Decreto n. 93.872/86 não se confunde com aquele adotado nestes autos, que consistiu no saque dos recursos pela prefeitura e na suposta utilização posterior, sem que fosse possível identificar e atestar a destinação dada às respectivas quantias. (destaques no original)

42. Assim, com a realização dos pagamentos em espécie, não foi possível estabelecer o nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas apresentadas na prestação de contas, deixando o responsável, portanto, de comprovar o regular emprego dos recursos públicos federais.

43. Ante as razões expostas, propõe-se o não acolhimento dos argumentos referentes aos pagamentos realizados em espécie.

Argumento

44. Por fim, o recorrente alega que este Tribunal atribuiu a ele, que não foi investigado pelo fisco estadual e tampouco emitiu documentos inidôneos, a responsabilidade principal pelos débitos, enquanto que às empresas foi atribuída apenas responsabilidade subsidiária. Afirma que a responsabilidade subsidiária implica o chamamento sucessivo dos responsáveis; primeiro o principal, depois o subsidiário.

45. Em face das alegações recursais dispostas nesta instrução, o recorrente requer, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição, e, não sendo este o entendimento deste Tribunal, o provimento do presente recurso a fim de julgar regulares as contas.

Análise

46. É importante esclarecer que a responsabilidade atribuída ao recorrente é solidária com as empresas, e não subsidiária. A responsabilidade solidária não pressupõe o benefício de ordem, como na subsidiária. Assim, a União poderá exigir o cumprimento da decisão de todos os devedores, cabendo àquele que cumprir a obrigação o direito de regresso contra o devedor solidário.

47. Cabe enfatizar, mais uma vez, que a condenação do recorrente pelo débito não se deve à emissão de documentos fiscais inidôneos, mas, sim, ao fato de deixar de dar cumprimento à obrigação constitucional de comprovar o regular emprego dos recursos federais no objeto do convênio em questão, descumprindo, dessa forma, o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

48. Ante as análises expendidas ao longo desta instrução, conclui-se que os argumentos apresentados não têm o condão de afastar o débito e a multa dele decorrente, razão pela qual se propõe o não provimento do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao TCU, propondo:

a) com fulcro nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ex-prefeito do Município de Rosário/MA, contra o Acórdão 1.558/2011 – 2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos o acórdão recorrido;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados.”

5. O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anuiu ao encaminhamento proposto pela Serur, adscrevendo algumas ponderações, entretanto.

6. O ilustre Representante do **Parquet** alertou para o fato de que além da ausência de nexo causal entre as notas fiscais apresentadas e as despesas realizadas, a condenação do ex-Prefeito fundou-se também “na falta de comprovação de que o objeto do convênio tenha sido realizado com quaisquer recursos que fossem.” E, na seqüência aduz:

Como os bens adquiridos têm natureza de consumo, sua aquisição é essencialmente provada mediante os documentos pertinentes, razão pela qual não pode sobre eles recair suspeita alguma, sob pena de o gestor responsável se ver incapacitado de desincumbir-se do dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. A idoneidade desses documentos deve ser para ele, portanto, elemento indissociável da compra, acerca do qual não resta espaço para a menor negligência, muito menos quando o negócio se dá com empresa pertencente a pessoa com quem tem estreito vínculo de parentesco.

Importante frisar que o recorrente nada trouxe acerca desse assunto, omissão que acrescenta mais uma razão para endossar o parecer da Serur.

É o Relatório.